

DECISÃO

J-7

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado artigo 4º, alínea h) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou em 29 de Junho de 2005, o processo de contra-ordenação JUN05SD04-Q/CO contra a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, n.º 35, 9054 - 528 Funchal, com os seguintes fundamentos:

1. Em 24 de Junho de 2005, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu uma queixa de Vítor Sérgio Spínola de Freitas, do Partido Socialista – Madeira, contra o “Jornal da Madeira”, por este ter publicado, em 24 de Junho de 2005, uma notícia referente a uma sondagem realizada no conselho de São Vicente, a qual daria a vitória ao PSD nas próximas eleições autárquicas.
2. A referida sondagem foi apresentada na primeira página do jornal, remetendo-se o seu desenvolvimento para a página 7.
3. Na primeira página, a notícia era apresentada sob o título “*PSD preferido em São Vicente*”, tendo a sondagem sido realizada pela Eureka, nos dias 10 e 11 de Junho, e revelando a amostra que o PSD deverá obter 61,6% dos votos, contra os 29,7% do PS.

17

4. Na página 7, a notícia aparecia sob o título “*Sondagem dá vitória ao PSD*”, sendo certo que a sondagem vinha acompanhada de todos os dados exigidos pelo artigo 7º, n.º 2 da Lei n.º 10/2000, à excepção da alínea b).

5. A AACS é competente para apreciar a publicação pelo “Jornal da Madeira”, no dia 24 de Junho de 2005, da notícia referente a uma sondagem sobre eleições autárquicas nos termos do artigo 4º, alínea h) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o artigo 15º, n.º 1 da Lei das Sondagens, e para aplicar a respectiva coima, prevista neste diploma, por inobservância do disposto nos artigos 5º, n.º 1 e 7º, n.º 2 alínea b).

6. Assim sendo, a AACS, em reunião plenária de 29 de Junho de 2005, deliberou instaurar um processo contra-ordenacional ao “Jornal da Madeira”, por violação da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho.

7. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida no dia 10 de Agosto de 2005, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.

8. Em 19 de Agosto de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita em que afirmava:

- a) Reconhece que no dia 24 de Junho de 2005 publicou uma notícia referente a uma sondagem realizada no concelho de São Vicente;
- b) A notícia foi acompanhada de todos os dados exigidos pelo artigo 7º, n.º 2 da Lei das Sondagens, excepto da identificação do cliente que solicitou a sondagem, o que se ficou a dever a erro não censurável;
- c) Na realidade, o jornalista que escreveu a notícia desconhecia a obrigatoriedade de identificação do cliente;

17

- d) Mal se apercebeu de tal lapso, a EJM apressou-se a corrigi-lo, tendo-o identificado na edição de 29 de Junho de 2005;
- e) A arguida não retirou qualquer benefício económico da infracção em causa;
- f) Relativamente ao não depósito da sondagem junto da AACCS, entende que tal é obrigação da entidade que realiza a mesma, como decorre da leitura do artigo 5º da Lei das Sondagens;
- g) A AACCS ao acusar a arguida da violação do artigo acima mencionado, quando *“em parte nenhuma da referida lei se estabelece tal dever aos órgãos de comunicação social”*, está a violar o princípio da legalidade e da tipicidade, previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- h) A situação económica da EJM é deficitária.

9. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual se realizou mediante depoimento escrito.

10. Assim, foram feitas as seguintes perguntas a Miguel Ângelo da Silva Rodrigues:

1ª- O jornalista Miguel Ângelo Rodrigues, autor do escrito publicado no dia 24 de Junho de 2005, desconhecia a obrigatoriedade de identificação do cliente que havia encomendado a sondagem?

2ª- O “Jornal da Madeira” corrigiu prontamente tal lapso? Como?

3ª- A Empresa Jornal da Madeira retirou qualquer proveito ou benefício económico de tal omissão? E teve prejuízos?

4ª- A situação económica da Empresa Jornal da Madeira, proprietária do “Jornal da Madeira”, é ou não deficitária?

17

11. Em resposta, Miguel Ângelo Rodrigues disse o seguinte:

- a) Foi a primeira vez que escreveu uma notícia alusiva a sondagens, não sabendo que era necessário identificar o cliente;
- b) Contudo, o “Jornal da Madeira” mal se apercebeu desse lapso publicou, na edição de 29 de Junho de 2005, uma nota a informar quem tinha sido o cliente que encomendara a sondagem;
- c) A EJM não retirou qualquer benefício económico de tal infracção. Pelo contrário, os leitores do “Jornal da Madeira” ficaram antes com uma impressão negativa do jornal;
- d) A EJM encontra-se numa situação deficitária.

12. Tendo sido questionado quanto às mesmas perguntas acima transcritas, o director Henrique Correia disse o seguinte:

- a) O jornalista Miguel Ângelo “*desconhecia a obrigatoriedade de identificação do cliente*”;
- b) O “Jornal da Madeira” corrigiu o lapso assim que deu pelo mesmo;
- c) A EJM não retirou qualquer benefício económico da referida omissão.

13. Por sua vez, a Pedro José Jardim Gomes, Director Financeiro do referido jornal, foram colocadas as seguintes questões:

1ª - A Empresa Jornal da Madeira tem uma situação económica muito debilitada?

2ª - No exercício de 2004, a Empresa Jornal da Madeira apresentou um prejuízo para efeitos fiscais de €3.056.413,65?

3ª - A Empresa Jornal da Madeira apresenta claros problemas financeiros?

J7

14. Pedro José Jardim Gomes, , prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) A EJM está numa situação económica muito debilitada, tendo um prejuízo acumulado de 11891117.29€;
- b) *“A EJM apresentou um prejuízo para efeitos fiscais no montante de 3056413.65€”;*
- c) *“A EMJ apresenta graves problemas financeiros.”*

Cumprе decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

No dia 24 de Junho de 2005, o “Jornal da Madeira” publicou uma notícia referente a uma sondagem realizada no conselho de São Vicente, a qual daria a vitória ao PSD nas eleições autárquicas seguintes.

A sondagem vinha acompanhada de todos os dados exigidos pelo artigo 7º, n.º 2 da Lei n.º 10/2000, à excepção da alínea b).

Para além disso, a referida sondagem não tinha sido depositada junto da AACCS, como determina o artigo 5º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Estabelece o artigo 7º, n.º 2, alínea b) da Lei das Sondagens que *“(…) a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações: b) A identificação do cliente”*

Vem a arguida invocar em sua defesa que o jornalista que redigiu a notícia sobre a sondagem desconhecia a obrigatoriedade de identificar o

dy

cliente que a encomendara, o que foi reconhecido pelo próprio jornalista no seu testemunho escrito.

Ora, ainda que a não identificação do cliente tenha resultado da ignorância do jornalista quanto à matéria em questão, a mesma não pode servir de argumento para justificar a violação da lei.

Os jornalistas têm de se informar sobre as disposições legais que regem a sua actividade e, em qualquer caso, nunca a ignorância da lei pode aproveitar ao Director do órgão de comunicação social que é o último responsável pelo que nele é publicado .

Acresce que a arguida tinha a obrigação de conhecer o normativo legal em vigor, uma vez que a AACCS colocou à disposição dos órgãos de comunicação social, na sua sede social e na Internet, diversas circulares sobre a Lei das Sondagens.

Por sua vez, o artigo 5º, n.º 2 da Lei das Sondagens determina que “*A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)*”

Significa isto que o órgão de comunicação social que divulga a sondagem está obrigado a confirmar se a mesma foi depositada junto da AACCS pois, caso não tenha sido, não a poderá publicar.

Assim, antes de proceder à publicação em causa, a arguida deveria ter tido o cuidado de se certificar se a sondagem já fora ou não depositada junto da AACCS e, só após essa confirmação, estaria em condições de a publicar.

J7

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é moderado:

Assim, quanto à violação do artigo 7º, n.º 2, alínea b) da Lei das Sondagens verificamos que a mesma se deveu a um desconhecimento da lei por parte do jornalista que a divulgou, tendo a arguida rapidamente rectificado o erro, mal se apercebeu do mesmo.

Contudo, e quanto à violação do artigo 5º, n.º 1, a verdade é que a arguida não deveria ter divulgado a sondagem sem previamente se certificar que a mesma havia sido depositada junto da AACCS.

Analisando a gravidade da infracção, verificamos que, no que diz respeito à violação do artigo 7º, n.º 2, alínea b) da referida Lei, a mesma é diminuta, já que a informação foi completada posteriormente.

Quanto à violação do artigo 5º, n.º 1, a mesma não é despicienda, pois o depósito de uma sondagem tem como objectivo permitir que a entidade fiscalizadora verifique que a sua realização obedeceu ao previsto na lei. Se o depósito não for efectuado, a AACCS fica impedida de verificar se houve ou não deturpação dos resultados e se os destinatários ficam habilitados a compreender o alcance e o significado dos dados que lhes são fornecidos.

Quanto à situação financeira da arguida, pelos elementos que foram fornecidos constata-se que a mesma é deficitária. Por outro lado, a arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da infracção.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a culpa da arguida, a inexistência de benefício económico e a situação financeira do órgão de comunicação social, se mostra suficiente para

prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de se certificar do depósito de uma sondagem antes da sua divulgação, conforme dispõe o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens, bem como de fazer acompanhar essa divulgação de todos os dados elencados no artigo 7º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 21 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro